



**MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**NOTA TÉCNICA Nº 76/2015/SEI/CGLIC/SGPDH**

**PROCESSO N° 00005.205921/2015-10**

**INTERESSADO(S): MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS - MMIRDH**

**1. ASSUNTO**

**1.1. Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico SRP nº 04/2015**

**2. REFERÊNCIA**

**2.1. IMPUGNANTE: ALS COMÉRCIO E SUPORTE DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.759.092/0001-41.**

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

**3.1.** Trata-se de impugnação interposta pela sociedade empresária em referência, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 04/2015, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de veículos automotores novos (0km) para atender os Conselhos Tutelares, Centrais de Intérpretes de LIBRAS, Centros de Referência em Direitos Humanos e Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**4. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

**4.1.** Dispõe o item 20.1 do Edital:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, portanto dia 04/11/2015, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**4.2.** Considerando que a sessão foi agendada para o dia 09 de outubro de 2015, a peça impugnatória é tempestiva.

**5. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

**5.1.** A impugnante argumenta que:

*"B) DO MOTIVO*

*I) 1º MOTIVO : RESPOSTA INCOMPLETA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA 04/11/2015*

*Foi apresentada tempestivamente Impugnação ao mesmo instrumento convocatório na data de 04/11/2015 com o seguinte Pedido: I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva; II) Requer que o Instrumento convocatório seja corrigido e que conforme determina a legislação seja permitido usufruir o direito de Impugnar o edital até a data de 05/11/2015. III)Requer que seja corrigida a VIGENCIA CONTRATUAL pois o período de 12 meses se refere à vigência da ATA de REGISTRO DE PREÇOS e não ao contrato de fornecimento; IV) Requer que seja adequada a exigência referente a devolução da garantia apresentada; Entretanto, em resposta à impugnação foi apresentada justificativas em resposta aos pedidos I, II e IV. Sobre o pedido "III" não houve qualquer justificativa ou atendimento ao solicitado. O Objeto da licitação refere-se ao "registro de preços para aquisição de veículos automotores novos (0km) para atender os Conselhos Tutelares" que tem como obrigação da contratada manter o valor do BEM negociado pelo período de 12 meses em conformidade com as demais exigências de fornecimento. Inclusive a exigência de garantia do bem sendo fornecida pelo Fabricante do mesmo (obrigatoriedade), em assistência técnica autorizada pelo período mínimo de 12 meses. Entretanto o objeto do CONTRATO, constante na MINUTA DE TERMO DO CONTRATO , determina em sua 1<sup>a</sup> clausula que o Objeto do mesmo refere-se a "aquisição de veículos automotores novos (0km)". Ou seja FORNECIMENTO de BEM. Na Clausula 8<sup>a</sup> determina que o prazo de entrega seja o mesmo exigido no Instrumento convocatório da Licitação de Registro de Preços, conforme termo de referência, no qual apresenta em seu item 5.1 o prazo de 90 dias para a entrega do bem, após o recebimento da Ordem de Fornecimento. Na Clausula 5<sup>a</sup> da MINUTA DE TERMO DO CONTRATO informa que o prazo de pagamento serão as mesmas contidas no Edital, no item 18 do Edital informa que o pagamento "ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos, após o aceite e atesto por servidor designado". As obrigações contratuais da CONTRATANTE finda com o fornecimento do bem em total conformidade com as exigências contratuais, por outro lado, as obrigações contratuais da CONTRATADA encerra-se com o pagamento do valor fixado no contrato. A fato que um contrato se encerra, e da maneira mais regular e desejável deste mundo, pelo só e simples cumprimento, ou execução, de seu objeto, fato a que também se denomina adimplemento ou adimplênciam, palavras, todas, rigorosamente sinônimas. Assim, essa natural e desejável espécie de encerramento do contrato não é provocada, nem pelas partes nem por alguém estranho ao contrato, nem por fato humano ou natural, previsível ou imprevisível; decorre, pura e simplesmente, da plena execução do objeto pelo contratado, e do pagamento, conforme fora combinado, pelo contratante. Desta forma não justifica a manutenção da VIGENCIA contratual constante na MINUTA DE TERMO DO CONTRATO pelo período de 12 meses, pois não se trata de uma prestação de serviço contínua onde haverá obrigações contratuais continuas pelo período de 12 meses, mas sim um contrato de fornecimento de bem que tem prazos estipulados de entrega e de pagamento, sendo que findadas as obrigações contratuais não há necessidade de continuar a vigência por mais 7 meses, principalmente pelo fato de que há exigência contratual de GARANTIA e previsão de devolução da garantia somente 3 meses após o fim da vigência contratual. A garantia contratual é justificada para garantir o fornecimento do bem, desta forma não há justificativa para manutenção da garantia prestada por vários meses após o encerramento das obrigações com o fornecimento do bem principalmente pelo fato de que o único vínculo contratual com período de 12 meses é a exigência de garantia, porém, é obrigatório que tal garantia exigida seja prestada pelo FABRICANTE do mesmo e não é permitida que a garantia seja prestada por conta da contratada fora do FABRICANTE. É exigência contratual que a contratada "deverá fornecer juntamente com os*

veículos, documento de certificação do fabricante de que está apta a assegurar a garantia técnica, de forma a manter o atendimento em rede autorizada, para solução de eventuais discrepâncias observadas na utilização dos veículos". Quem será o responsável por garantir o funcionamento do bem pelo período de 12 meses será o fabricante e não a contratada. No § 5º do Art. 56 da Lei 8.666/93 determina que o valor da garantia deverá ser acrescido o valor do bem. Manter a garantia contratual por período superior ao necessário irá gerar prejuízo para a administração pública com gasto excessivo desnecessário pois no momento da especificação de sua proposta para a Licitação será considerado o custo da garantia pelo período da vigência do contrato de fornecimento e atualmente a vigência está determinada em 12 meses o que seria 7 meses após o fornecimento.

Art. 56 Lei 8666

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens."

## II) 2º MOTIVO : DO PRAZO DE PAGAMENTO

No item 13.2 do Edital informa que o pagamento ocorrerá 30 dias após o aceite e atesto por servidor designado. No Art. 40 XIV "a" determina que o prazo de pagamento não poderá ser SUPERIOR a 30 dias. Determinando apenas o prazo máximo para o pagamento. No art. 28 da INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE Nº 8, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998 que Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos licitatórios e de contratação de fornecimentos processados pelo Sistema de Registro de Preços determina que o pagamento referente a fornecimento oriundo de licitação REGISTRO DE PREÇOS deverá ocorrer no prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) dias úteis.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE Nº 8, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 28. O prazo de pagamento não poderá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data do atesto das faturas/notas fiscais.

Portanto, o prazo de pagamento do edital não está em conformidade com a legislação vigente.

## 6. DA ANÁLISE

6.1. Preliminarmente, importa ressaltar que não existe divergência quanto à tempestividade da impugnação, que será conhecida e analisada abaixo.

a) Resposta incompleta da impugnação apresentada anteriormente pela Impugnante.

6.2. Importa ressaltar que o pedido de número III da peça impugnatória anterior foi sim considerado no momento em que se realizou indeferimento da impugnação, apenas não houve menção expressa em virtude da carência de fundamentação por parte da Impugnante.

6.3. Em função do princípio da isonomia, a Administração não poderia considerar a alteração do texto editalício em virtude da solicitação de um impugnante, ainda mais sem fatos ou fundamentos jurídicos que corroborassem com o pedido.

6.4. Alega a Impugnante:

*"Desta forma não justifica a manutenção da VIGÊNCIA contratual constante na MINUTA DE TERMO DO CONTRATO pelo período de 12 meses, pois não se trata de uma prestação de serviço contínua onde haverá obrigações contratuais continuas pelo período de 12 meses, mas sim um contrato de fornecimento de bem que tem prazos estipulados de entrega e de pagamento, sendo que findadas as obrigações contratuais não há necessidade de continuar a vigência por mais 7 meses, principalmente pelo fato de que há exigência contratual de GARANTIA e previsão de devolução da garantia somente 3 meses após o fim da vigência contratual".*

6.5. O argumento invocado não encontra respaldo na legislação. O art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/93 prevê que a duração dos contratos regidos por essa lei ficará adstritas à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Como é cediço, os créditos orçamentários são anuais, tanto que é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, inciso V); logo, como regra geral, a duração dos contratos também será anual (de 1º de janeiro a 31 de dezembro).

6.6. Todavia, a Advocacia Geral da União estabeleceu em sua Orientação Normativa n.º 39, de 13 de dezembro de 2011, que:

*"A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar".*

6.7. Destarte, **vigência contratual de 12 (doze) meses** encontra, s.m.j, consonância com a orientação da Advocacia Geral da União. Não sendo pertinente o argumento de que se refere à Ata de Registro de Preços.

*"A garantia contratual é justificada para garantir o fornecimento do bem, desta forma não há justificativa para manutenção da garantia prestada por vários meses após o encerramento das obrigações com o fornecimento do bem principalmente pelo fato de que o único vínculo contratual com período de 12 meses é a exigência de garantia, porém, é obrigatório que tal garantia exigida seja prestada pelo FABRICANTE do mesmo e não é permitida que a garantia seja prestada por conta da contratada fora do FABRICANTE. É exigência contratual que a contratada "deverá fornecer juntamente com os veículos, documento de certificação do fabricante de que está apta a assegurar a garantia técnica, de forma a manter o atendimento em rede autorizada, para solução de eventuais discrepâncias observadas na utilização dos veículos". Quem será o responsável por garantir o funcionamento do bem pelo período de 12 meses será o fabricante e não a contratada".*

6.8. A alegação da impugnante não prospera, para tanto citaremos o disposto pela Advocacia Geral da União na Orientação normativa nº 51, de 25 de abril de 2014, *in verbis*:

*"A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual."*

*"No § 5º do Art. 56 da Lei 8.666/93 determina que o valor da garantia deverá ser acrescido o valor do bem. Manter a garantia*

*contratual por período superior ao necessário irá gerar prejuízo para a administração pública com gasto excessivo desnecessário pois no momento da especificação de sua proposta para a Licitação será considerado o custo da garantia pelo período da vigência do contrato de fornecimento e atualmente a vigência está determinada em 12 meses o que seria 7 meses após o fornecimento”.*

6.9. O §5º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93 não se aplica ao caso em tela, uma vez que o Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2015 objetiva a aquisição de veículos para a Administração Pública, ao passo que o parágrafo citado se aplica nos casos de contratos que importem na **entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário**.

b) Prazo de pagamento.

6.10. Invoca a peça Impugnatória o art. 28 da Instrução Normativa MARE N° 8, de 04 de Dezembro de 1998, o qual determina que o prazo de pagamento não poderá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, para afirmar que o Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 08/2015 não está em conformidade com a legislação vigente.

6.11. Entretanto, conforme entendimento da Advocacia Geral da União no Parecer n.º 14/2014/CPLC/DEPCONSU /PGF/AGU, a matéria da Instrução Normativa MARE n° 08/98 está regulada pelo Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013, de sorte que não se vê qualquer sentido em atribuir vigência à Instrução Normativa MARE n° 08/98, ato normativo de hierarquia inferior à do Decreto e anterior à edição do atual regramento.

6.12. A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estabelece em seu art. 2º, §1º, que lei posterior revoga a anterior não só quando expressamente a revoga ou quando é com ela incompatível, **mas quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**.

6.13. Nesse sentido, destacamos as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald comentando o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998:

“(...) opta o sistema jurídico brasileiro, como regra geral pela revogação expressa, por entender que facilita a aplicação do Direito, além de disciplinar melhor o ordenamento jurídico. Não significa, porém, que a revogação não poderá ser tácita. Se, por ventura, uma determinada lei nova, sem qualquer menção expressa, tratar, inteira ou parcialmente, de matéria contida em lei já existente, ocorrerá revogação tácita, afastando-se a norma jurídica anterior”.

6.14. Neste caso, o Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013, tem âmbito de regulamentação superior ao da própria Instrução Normativa MARE n° 08/98. Esta, por exemplo, não se aplicava a serviços; não previa a intenção de registro de preços; não previa compras nacionais; previa a necessidade de dotação orçamentária (art. 1º, parágrafo único); e amparava alterações quantitativas na própria ata no limite de 25% (art. 23).

6.15. Pelo exposto, s.m.j, entende-se que a Instrução Normativa MARE n° 08/98 foi revogada tacitamente pela legislação ulterior referente ao Sistema de Registro de Preços.

## 7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

7.1. Portanto, após análise das alegações apresentadas e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se serem descabidas as alegações da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, com regras que ampliam o universo de competidores.

7.2. Assim, as alegações trazidas na peça impugnatória não estão em sintonia com os dispositivos legais citados no corpo deste documento de resposta à impugnante.

7.3. Com base no exposto, conveço a Impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir improcedentes as razões aduzidas em sua totalidade.

**LUIZ HUMBERTO G DE OLIVEIRA**

Pregoeiro